



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 3093/13 – TCE-RO.

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à empresa Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes

**RESPONSÁVEIS:** Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87 – Ex-Prefeito; Claudenir de Oliveira Rocha – CPF nº 416.154.760-91 – Ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município de Ariquemes; Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda. – CNPJ nº 07.890.913/0001-70; Avalone Sossai de Farias – CPF nº 271.739.922-49 – Representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.; Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias – CPF nº 488.332.909-72 - Representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.;

**ADVOGADOS:** Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel – OAB/RO nº 603-E, representando Confúcio Aires Moura e Claudenir de Oliveira Rocha; Severino José Peterle Filho – OAB/RO nº 437; Luciene Peterle – OAB/RO nº 2.760; Rodrigo Peterle – OAB/RO nº 2.572, representando Avalone Sossai de Farias, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias e Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA.

**RELATOR:** PAULO CURI NETO

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL URBANO – DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ENCARGO – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à empresa Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, e quanto ao item III, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos da declaração de voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à prescrição, ilegitimidade passiva e perda do objeto, conforme explicitado na fundamentação do voto;

II – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóveis (lotes identificados pelo nº 4/D e nº 4/E, situados no setor industrial do município de Ariquemes, com 6.250 m<sup>2</sup>) à sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, à época, em decorrência de ter participado da doação, com encargo, de imóveis à sociedade empresária Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda., sem a realização de licitação ou outro procedimento prévio informado pelos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como por não ter se cercado de cautela mínima para verificar se a donatária realmente reunia as condições de atuar na área educacional;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência de ter sido beneficiada pelas ilegalidades mencionadas no item anterior;

V – Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei nº 1.242/06;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o Senhor Confúcio Aires Moura e a Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes

Acórdão APL - TC 00039/16 referente ao processo 03093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Determinar ao atual Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a sucedê-lo, que informe ao Tribunal de Contas o desfecho do Processo Judicial nº 0006960-89.2014.8.22.0002, noticiando o resultado do julgamento do recurso de apelação, bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município;

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis por meio dos seus advogados, Milton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel – OAB/RO nº 603-E, representando Confúcio Aires Moura e Claudenir de Oliveira Rocha; e Severino José Peterle Filho – OAB/RO nº 437; Luciene Peterle – OAB/RO nº 2.760; Rodrigo Peterle – OAB/RO nº 2.572, representando Avalone Sossai de Farias, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias e Intelecutu's Cursos e Treinamento Ltda., informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito de Ariquemes, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

XI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo civil;

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

- PROCESSO:** 3093/13 – TCE-RO.
- ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à empresa Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.
- JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes
- RESPONSÁVEIS:** Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87 – Ex-Prefeito; Claudenir de Oliveira Rocha – CPF nº 416.154.760-91 – Ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município de Ariquemes; Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda. – CNPJ nº 07.890.913/0001-70; Avalone Sossai de Farias – CPF nº 271.739.922-49 – Representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.; Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias – CPF nº 488.332.909-72 - Representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.;
- ADVOGADOS:** Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel – OAB/RO nº 603-E, representando Confúcio Aires Moura e Claudenir de Oliveira Rocha; Severino José Peterle Filho – OAB/RO nº 437; Luciene Peterle – OAB/RO nº 2.760; Rodrigo Peterle – OAB/RO nº 2.572, representando Avalone Sossai de Farias, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias e Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA.
- RELATOR:** PAULO CURI NETO
- GRUPO:** I
- SESSÃO:** 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de “Fiscalização de Atos e Contratos”, tendo como objeto a apuração da notícia concernente à possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano, não edificado, antes pertencente ao acervo do município de Ariquemes.

Trata-se de dois lotes identificados pelo nº 4/D e nº 4/E, situados no setor industrial do município, com 6.250 m<sup>2</sup>, os dois, doados à sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA.

A aludida doação se deu com respaldo na Lei Municipal Autorizativa nº 1.242, de 25 de setembro de 2006 (fls. 54/55), na qual ficou estabelecido que o donatário, entre outras obrigações, teria que iniciar a edificação, após as formalidades legais de escrituração, bem como usar a área exclusivamente para os fins empresariais constantes do contrato social da empresa.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Ademais, vale anotar que na aludida Lei está prevista cláusula de reversibilidade em favor da Administração, no caso de descumprimento dos encargos impostos à donatária (Parágrafo Único do art. 3º, da Lei nº 1.242/06).

A empresa donatária está registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.890.913/0001-7, cuja área de atuação é o desenvolvimento de atividades no campo da educação, sendo: educação superior (atividade econômica principal), ensino médio, ensino fundamental, educação profissional de nível técnico e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (atividades econômicas secundárias), conforme se verifica na cópia de “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” de fl. 19.

O senhor Confúcio Aires Moura, então prefeito de Ariquemes, visando à doação, encaminhou a Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/276), juntamente com o Projeto de Lei nº 1.588/06 (277/278), à Câmara de Vereadores. Em seguida, depois de aprovada a lei pelo Parlamento Municipal, o aludido Prefeito acabou por sancioná-la.

Dessa feita, a Secretaria Municipal de Planejamento do Município autorizou a expedição das escrituras públicas, relativas aos dois lotes, em favor da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA, na forma dos documentos de autorizações de fls. 42 e 44, devidamente assinados pelo então Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município, o senhor Claudenir de Oliveira Rocha, neste ato, representando o então Prefeito, o senhor Confúcio Aires Moura.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, em minuciosa análise (fls. 71/94), inclusive, com o comparecimento ao local dos imóveis doados, haja vista o registro fotográfico (anexado ao relatório técnico), opinou pela ilegalidade da doação, pois, entre outras irregularidades, o ato de doação não foi precedido do certame licitatório exigido na forma da Lei 8666/93, bem como na localidade dos imóveis encontra-se instalada uma unidade do SESI, o que evidencia o descumprimento, por parte da donatária, dos encargos da doação, pois o imóvel vem sendo explorado por outra pessoa jurídica.

Por conseguinte, o Órgão Instrutivo requereu que fosse determinada a tutela antecipatória com vista à suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.242/06 e o ressarcimento imediato dos imóveis ao patrimônio do município.

Submetido o feito a este subscritor, proferiu-se a Decisão Monocrática nº 63/2014 (fl. 98), pela qual foi diferido o exame do pedido do Corpo Técnico para depois de assegurado o contraditório aos envolvidos, uma vez que naquela oportunidade não restava caracterizado um dos requisitos da tutela antecipatória, qual seja, o perigo na demora, pois se trata de ato aperfeiçoado há mais de 08 anos.

Com efeito, foram expedidos ofícios aos responsáveis (fls. 99/102), bem como ao Ministério Público Estadual (fl. 97).

Em resposta, todos os responsáveis constituíram advogados e apresentaram defesas (fls. 107/378).



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

O Ministério Público Estadual, em atenção ao expediente desta Corte, encaminhou ofício informando que o comunicado do Tribunal deu origem ao procedimento nº 2014001010008739, que, após análise, será devidamente encaminhado ao Centro de Atividades Judiciais, para as providências cabíveis.

Destarte, antes de expor os argumentos de defesa, cabe, por oportuno, anotar que o Município de Ariquemes ajuizou “Ação de Reversão de Doação de Imóvel” (nº 0006960-89.2014.8.22.0002) em face da empresa Intelectu’s Cursos e Treinamento LTDA.

A mencionada ação foi movida pela municipalidade em razão da donatária não ter cumprido os encargos da doação, especificamente, no que diz respeito ao empreendimento na área da educação, conforme o objeto social da beneficiada.

No processo em trâmite no judiciário, o autor narrou que, somente, depois de passados 09 anos da doação, a empresa começou, sem alvará, a construção de algumas salas de aula nos fundos do terreno doado, já que em boa parte da área encontra-se o prédio de instalação do SESI.

Essa situação está devidamente confirmada no Relatório Técnico de fls. 71/94, que, com base em registros fotográficos, atestou que parcela do terreno está sendo utilizada pelo SESI, restando, todavia, nos fundos da área uma construção, em fase inicial, de algumas salas, conforme se verifica no registro fotográfico de fl. 93.

Aduziu, ainda, o autor, no aludido processo judicial, que a mencionada obra já foi alvo de embargo, todavia, a empresa continua com a construção irregular.

Assim, o município pediu, em sede de antecipação de tutela, a paralisação da obra e, no mérito, a declaração de nulidade da doação.

O juízo deferiu, *inaudita altera pars*, o pedido cautelar formulado pelo autor, e fixou a possibilidade de multa pela não paralisação da obra.

Porém, a empresa beneficiária interpôs “Embargos de Declaração”, alegando, entre outras falhas, imprecisão na identificação dos imóveis, sendo deferido provimento parcial no sentido de especificar os imóveis em questão.

Quanto à questão de fundo, esta foi julgada procedente, determinando-se a nulidade da doação, bem como a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal (sentença publicada no DJ/RO nº 064, de 08 de abril de 2015).

Insatisfeitos, os representantes da Intelectu’s Cursos e Treinamentos LTDA, interpuseram apelação, atualmente, pendente de julgamento.

Expendidas essas breves considerações, acerca do processo judicial movido pelo Município de Ariquemes, passaremos às alegações de defesas manejadas pelos envolvidos.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Os representantes da empresa donatária (**Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias** e **Avalone Sossai de Farias**) apresentaram defesas em conjunto (fls. 109/118) alegando, em sede de preliminar, prescrição da pretensão ressarcitória, dado o transcurso de 05 anos da edição da Lei que autorizou a doação. No mérito, apresentaram justificativas esclarecendo que não puderam dar início às atividades para as quais requereram o imóvel, por não disporem de condições, por conseguinte, alugaram a instalação já edificada no terreno doado ao SESI, segundo os defendentes, por valor simbólico.

Já os senhores **Confúcio Aires Moura** (ex-prefeito) e **Claudenir de Oliveira Rocha** (ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município) apresentaram defesas elaboradas pelo mesmo procurador, com teores semelhantes. Assim, alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como perda do objeto deste processo na Corte de Contas, uma vez que tramita no Judiciário processo com o mesmo conteúdo. Quanto ao mérito, alegaram que a doação encontra-se permeada de todos os requisitos legais, não havendo que se falar em descumprimento acerca da obrigatoriedade de licitar, já que se trata de inviabilidade de competição, incidente na ausência de concorrentes, cuja obrigação do processo licitatório é inexigível.

Analisando as peças de defesa, o Corpo Técnico (fls. 382/396) entendeu que permanecem as irregularidades detectadas anteriormente. Dessa forma, requereu novamente a expedição de provimento de urgência, bem como a conversão em TCE.

Em oposição a isso, foi proferida a Decisão Monocrática nº 134/2014 (fl. 399), pela qual se rejeitou a proposta de encaminhamento sugerida pelo Órgão Instrutivo, com os seguintes fundamentos:

*“A proposta de conversão do processo em tomada de contas especial deve ser rejeitada de plano. Caso sejam eventualmente procedentes as ilegalidades deduzidas na instrução processual, esta Corte de Contas tem preferido, em situações semelhantes, tutelas específicas para obter a restituição do bem ao patrimônio público à obrigação de indenizar o erário (cf. Decisão nº 124/2013 – 2ª Câmara). Essa, aliás, parece ser a intenção do Município de Ariquemes, que optou por ajuizar uma “ação de reversão de doação de imóvel”. Torna-se, assim, desnecessária a conversão dos autos em TCE, o que implicaria, ademais, retrocesso da marcha processual.*

*Os provimentos de urgência requeridos pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes devem ser igualmente indeferidos.*

*Em primeiro lugar, a rejeição da conversão em TCE prejudica a concessão da ordem requerida na alínea “f” da conclusão do relatório técnico. Observa-se ainda que as principais tutelas específicas requeridas (alíneas “b”, “c” e “e”) se inserem, nitidamente, na competência típica do Poder Judiciário, mormente por se tratar de obrigações de fazer e não fazer que interferem no exercício de direitos reais sobre bem imóvel já transferido ao patrimônio privado, o que transborda os limites da jurisdição especializada do Tribunal de Contas. Finalmente, em relação aos demais pedidos de antecipação de tutela, não se vislumbra o risco de ineficácia da decisão a ser proferida, mesmo na hipótese de serem eventualmente procedentes as alegações deduzidas na instrução processual.*

*Por todos os motivos expostos, com fulcro no artigo 10 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, indeferem-se a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a concessão das tutelas antecipatórias requeridas. Encaminhem-se os autos para a oitiva e manifestação do egrégio Ministério Público de Contas.”*

Acórdão APL - TC 00039/16 referente ao processo 03093/13  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Assim, os autos seguiram ao MPC, que, após constatar a ausência de procedimento licitatório, opinou pela ilegalidade da doação, bem como por determinação ao atual Prefeito para que informe ao Tribunal de Contas o desfecho da “Ação de Reversão de Doação de Imóvel” em tramite no Judiciário.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**Do não cumprimento dos encargos da doação**

De plano, à luz do conjunto probatório constante nos autos, resta claro que a empresa donatária deixou de cumprir os encargos previstos na legislação que permitiu a doação. Explico:

A Lei autorizativa nº 1.242/06, visando ao desenvolvimento na área de educação e cultura do município de Ariquemes, cedeu à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, dois lotes urbanos, para que a empresa beneficiada promovesse cursos na área de educação, conforme o seu objeto social, devidamente declarado na Cláusula Terceira do seu contrato de constituição às fls. 20/22.

Todavia, a aludida empresa, conforme apontado pelo Corpo Técnico, inclusive, confirmado pelos próprios representantes, nunca desempenhou as atividades motivadoras da doação (promoção de cursos na área da educação). Ao contrário, alugou o prédio, construído em parte da área, a terceiros (SESI), o que restou por caracterizar o descumprimento do inciso II do art. 3º da Lei 1242/06, que condicionou a doação à utilização do imóvel para a prestação de serviço na área da educação diretamente pela empresa.

Logo, resta claro o descumprimento, por parte da donatária, dos encargos da doação, já que, ao revés de atuar diretamente na área educacional, vem obtendo vantagem econômica com a locação do imóvel doado, o que, à luz do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 1242/06, reclama a desconstituição da doação.

Essa ilicitude está fortemente demonstrada neste processo e foi reconhecida na decisão judicial já referida.

Relativamente à reversão da doação, depreende-se que o Município empreendeu as medidas cabíveis para esse desiderato, obtendo êxito em primeiro grau. Diante disso, despiciendo determinar ao Município medidas nessa direção, cabendo apenas solicitar que noticie a Corte o desfecho do processo judicial.





Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

**Da responsabilização da empresa donatária**

Em defesa, a donatária, por meio dos seus representantes, alegou, em sede de preliminar, prescrição quinquenal, e no mérito sustentou que não deu início às atividades motivadoras da doação devido à falta de condições. No entanto, não especificou quais condições impeditivas foram essas.

Todavia, conforme o posicionamento técnico e do MPC, entendo que os argumentos manejados pela defendente são insuficientes, senão vejamos:

Quanto à preliminar de prescrição, como se sabe, as ações que visam reconstituir o erário são imprescritíveis, *ex-vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal. De igual forma tem se posicionado esta Corte de Contas em diversos julgados, a exemplo do Acórdão nº 115/2014, proferido no Processo nº 3972/13, entre outros. Logo, não merece acolhimento a preliminar arguida.

Acerca dos fatos, a empresa tenta justificar o desvio de finalidade da doação, alegando que após a contemplação, por falta de condições, não deu início às atividades motivadoras da doação, razão pela qual, edificou na área doada e, em seguida, alugou o prédio ao SESI.

Sustentou, ainda, que, estando o SESI funcionando no imóvel doado, estaria, por via indireta, atendida a finalidade educacional motivadora da doação, já que a mencionada instituição, entre outras atividades, atua na área da educação.

Contudo, não merece guarida a justificativa apresentada no sentido de que estaria sendo atendido indiretamente, com o funcionamento do SESI no terreno doado, o desiderato da doação, já que no requerimento de doação de fl. 18 a donatária atesta que ela própria iria empreender no ramo educacional, sem ressalva alguma quanto à possibilidade de aluguel ou atendimento indireto da finalidade da empresa.

Ademais, a lei de doação não autorizou a beneficiária que participasse do empreendimento como mero intermediador ou facilitador, no caso, como locador do imóvel, mas sim como empreendedor e fomentador educacional.

Ainda, com relação ao desvio de finalidade da doação, releva anotar que o SESI estaria perfeitamente apto a pleitear tal doação, em nome próprio, o que, a princípio, acabaria por revelá-lo concorrente direto da Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA, caso a doação fosse precedida do procedimento de licitação obrigatório ou ao menos de prévio procedimento informado pela impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido, ao atestar que iriam desenvolver as atividades para as quais a empresa foi constituída, os sócios deveriam, no mínimo, ter planejado previamente como iriam implementar os cursos. Todavia, segundo a prova dos autos, isso não aconteceu, já que, a despeito da oportunidade de prestar esclarecimentos, a donatária não juntou documento algum capaz de demonstrar que tinha planejado o empreendimento antes de formular o

Acórdão APL - TC 00039/16 referente ao processo 03093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

requerimento dos terrenos à Prefeitura, o que sinaliza a falta de interesse dela, desde o início, em cumprir o objeto da doação.

Ademais, os elementos de prova constantes dos autos indicam que a donatária não tinha familiaridade alguma com a atividade supostamente ensejadora da doação, já que, segundo, um dos seus sócios, o senhor **Avalone Sossai de Farias** é empresário no ramo de comércio de madeira (fls. 67/68) e figurou como Diretor da FIERO (fl. 58) e como Conselheiro Suplente do SESI (fl. 58) no ano de 2014, o que revela outro forte indício de desinteresse no cumprimento dos encargos da doação.

A fim de corroborar a constatação mencionada no parágrafo anterior, releva anotar que a Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA foi constituída com previsão para início de suas atividades em 01 de março de 2006, conforme Cláusula Quarta do seu contrato constitutivo (fls. 20/22), e logo em seguida (quatro meses depois)<sup>1</sup> beneficiou-se com a doação mesmo sem qualquer experiência na área. Passados mais de 10 anos nunca funcionou, ou seja, existe, por todo esse período apenas no papel, inclusive, o seu endereço continua sendo o mesmo da residência dos seus sócios (R. Espírito Santo, 3915, Setor 5, CEP nº 78930-000), o senhor **Avalone Sossai de Farias** e sua esposa **Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias**, conforme se verifica no CNPJ da empresa (fls. 23/24) e nas procurações assinadas pelo senhor Avalone (fl. 108) e pela senhora Rosinei (fl. 120).

A isso se deve acrescentar que a favorecida até mesmo omitiu o valor do aluguel cobrado ao SESI (supostamente simbólico), apesar de terem atestado na peça de defesa (fl. 114), que o documento alusivo ao mencionado aluguel estaria anexo.

Isso para afirmar que a defesa apresentada é lacunosa, já que continuam desconhecidos (por mais de 10 anos), a despeito da oportunidade de prestar esclarecimentos, os motivos pelos quais a donatária não iniciou suas atividades no município.

Dessa forma, caso a empresa tivesse sido criada realmente para desenvolver atividades na área da educação no município, deveria ter apresentado, junto ao requerimento dos terrenos, estrutura mínima para tanto (previsão de recursos para construção do prédio e implementação dos cursos, quadro de professores e outros), além de comprovar a prolongada experiência na área educacional.

Todavia, isso não ocorreu, pois no requerimento da doação de fl. 18, a requerida somente atestou que a empresa estava apta para desempenhar tais atividades no município, sem juntar documento algum capaz de demonstrar como iria cumprir a avença.

Assim, estranhamente, a doação foi ultimada, sem o devido processo de licitação (matéria a ser tratada em momento próprio) e motivada apenas pelo simplório requerimento da favorecida (fl. 18). Também é de se questionar a razão pela qual o Município acatou pedido despido de um mínimo de robustez.

<sup>1</sup> Já que a mensagem nº 037/2006 (fl. 275) enviada ao Legislativo Municipal de Ariquemes, dispoendo sobre à doação, se deu em 19 de junho de 2006.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Com efeito, a doação se aperfeiçoou, sem que a empresa beneficiada apresentasse estrutura mínima para o desenvolvimento das atividades objeto da doação.

Esse conjunto de fatores constitui evidência bastante de que relevantes formalidades legais foram desprezadas e de que a empresa foi ilicitamente favorecida por um ato administrativo que resultou na diminuição do patrimônio público, sem que houvesse a correspondente satisfação do interesse público.

Essa situação, por si só, já está a ensejar a aplicação de sanção ao agente público que concorreu para esse ato à beneficiária.

Ademais, a sanção deve ser superior ao mínimo legal, pois o favorecimento à empresa sem qualquer histórico na área educacional e sem prévio procedimento seletivo está a evidenciar conduta evitada de dolo eventual ou, no mínimo de negligência grave.

De acrescentar que, muito embora existam nos autos fortes indícios de que a pessoa jurídica em questão não cumpriu a finalidade para qual foi constituída, o que, a rigor, caracterizaria abuso de personalidade (art. 50, do Código Civil), situação, que, a princípio, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA, entendo não ser possível a aplicação de tal instituto jurídico no presente caso, já que os sócios, na condição de pessoas físicas, não foram chamados para se defender sobre essa irregularidade. Logo, em estrita observância ao princípio da autonomia patrimonial, a sanção do Tribunal de Contas deverá recair somente sobre a empresa.

**Do descumprimento da Lei nº 8666/93**

De início, há se ressaltar que a dispensa do certame configura exceção à regra de exigência de procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF). Por isso, qualquer interpretação nesse sentido deve ser feita de forma bastante restritiva.

Na gestão da coisa pública, sempre que possível, a licitação deve ser realizada. A sua desnecessidade somente se configura se a situação fática se amoldar, de forma cabal, à hipótese legal de dispensa ou de inexigibilidade<sup>2</sup>. Destarte, é vedado ao intérprete, quando da análise da dispensa, o uso de exegeses ampliativas.

Ressalte-se, ademais, que o constituinte não deu ao legislador ordinário um cheque em branco para que, ao seu alvedrio e sem critério, relacione as hipóteses de dispensa de licitação. Toda e qualquer exceção à regra da licitação deve ter fortes razões de interesse público.

Nesse sentido a advertência do Professor Adilson Abreu Daleari, *in verbis*:

<sup>2</sup> Necessário registrar que, a despeito da hipótese legal estar denominada de dispensa (art. 17, § 4º, da Lei 8.666/93), trata-se, a rigor, de inexigibilidade, pois, nesse caso, deve haver inviabilidade de competição, uma vez que o donatário deve ser o único capaz de atender os propósitos (o interesse público) da doação.

Acórdão APL - TC 00039/16 referente ao processo 03093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

*“Não é dado ao legislador, arbitrariamente, criar hipótese de dispensa de licitação, porque a licitação é uma exigência constitucional. Se o elemento tomado em consideração para que seja feita essa dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a lei será inconstitucional. A dispensa indevidamente dada pela lei não pode valer perante a Constituição. Portanto, não é dado ao legislador dispensar licitação ao seu talante, à sua vontade, se esse fator de discrimen, se o elemento tomado em consideração não for relevante e não tiver abrigo constitucional, se não for razoável, pelo menos, à luz da Constituição”. (grifou-se)*

Sendo assim, qualquer interpretação que pretenda alargar o campo material do tipo legal da dispensa de licitação, a par de ser imediatamente ilegal, mediatamente padecerá de inconstitucionalidade.

São essas considerações que devem informar a leitura do art. do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O referido dispositivo prescreve o seguinte requisito para a dispensa de licitação no caso de doação de imóvel com encargo: “interesse público devidamente justificado”.

Para a observância desse requisito não basta que a Administração Pública comprove a existência de interesse público na doação do imóvel, o que equivaleria, na prática, a desobrigar o Poder Público de licitar toda vez que pretendesse doar um imóvel. O nexó entre o interesse público e a destinação do imóvel doado é pressuposto de qualquer doação a ser realizada pela Administração, não podendo, portanto, ser invocado como autorizador de dispensa de licitação, pena de se conferir à hipótese legal elástico claramente incompatível com o art. 37, XXI, da CF e com os princípios da impessoalidade e igualdade.

Na realidade, a interpretação teleológica do § 4º do art. 17, revela que a via deixada pelo legislador para a dispensa é assaz estreita.

Impende ver que o “interesse público”, no presente caso, pode estar relacionado tanto à destinação do bem doado como à escolha do seu donatário.

A existência de interesse público na destinação do bem objeto da doação constitui-se elemento de validade do ato, ou seja, pressupostos de sua legalidade. Do contrário, a doação será nula de pleno direito, pois é inconcebível que os bens públicos, quer estejam na posse da Administração ou de particulares, tenham outra destinação senão a pública. Ademais, o interesse público é requisito inafastável de qualquer alienação realizada pela Administração.

A doação também restará viciada se inexistir interesse público na dispensa da licitação, porquanto é vedado, em face do princípio da igualdade e da impessoalidade, ao Poder Público escolher ao seu alvedrio o interessado que será contemplado pela doação.

Com efeito, *in casu*, a dispensa de licitação só será hígida se houver interesse público na escolha do beneficiário. Como exemplo, pode-se citar os casos de doação de imóvel urbano à família carente detentora de uma determinada faixa de renda ou à entidade filantrópica em virtude da atividade assistencial desenvolvida. Nessas situações, tem-se devidamente justificada a dispensa de licitação em função do interesse público na escolha do donatário.

Acórdão APL - TC 00039/16 referente ao processo 03093/13  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Vê-se, dessa forma, que o interesse público, exigido pelo §4º do art. 17 da Lei 8.666/93, não está relacionado à destinação do bem doado, mas à dispensa do certame que escolherá o beneficiário da doação.

Os argumentos do jurisdicionado de que a instituição beneficiada é a única interessada em instalar-se no Município não podem validar a escolha direta da donatária, pois inexistem dos autos indícios de que outros interessados não acorreriam ao certame, caso este fosse realizado.

A questão que se impõe, no presente processo, não é apenas saber se os serviços prestados pela donatária têm ou não repercussão pública, mas se ela, como exploradora de atividade econômica, poderia ter sido beneficiada com a doação mesmo sem qualquer prova de que era a única interessada nesse ato e de que não existiam alternativas muito melhores e seguras para atender o interesse da população.

Deveria ter sido elaborado um amplo estudo para verificar o interesse público em estimular a atuação da iniciativa privada na educação e em qual setor, para, só então, divisar as alternativas existentes para a viabilidade desses estímulos.

A assertiva de que a donatária é a única apta a oferecer cursos de ensino superior no Município estaria comprovada se a Administração tivesse publicizado o seu interesse em estimular a atividade educacional no Município, por meio de doação de imóvel, fazendo divulgar amplamente ato convocando outras instituições que atuam nessa área e tivesse constituído comissão para avaliar as propostas apresentadas ao Município, tendo essa concluído que apenas a Intelectu's Cursos e treinamento Ltda estava apta à prestação do serviço. Se a Administração tivesse demonstrado a singularidade da beneficiária, o interesse público na dispensa da licitação poderia restar comprovado.

Procedimentos dessa natureza, além de resguardar a impessoalidade da escolha, ainda assegurariam a igualdade de tratamento a todos os interessados na doação promovida pela Administração.

Ademais, conforme consta do art. 3º da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório se destina a garantir a observância, dentre outros, do princípio da igualdade. Portanto, se inexistem os requisitos motivadores da dispensa do certame, o princípio da igualdade resta inobservado, pois a Administração terá cerceado o direito de eventuais interessados apresentarem suas propostas.

Portanto, se a dispensa de licitação configurar afastamento injustificável do princípio da igualdade e da impessoalidade, será nula a avença celebrada pela Administração, *in casu*, a doação.

O presente caso revela maior gravidade, pois pelas características da donatária, é bastante evidente que ela foi favorecida pela Administração, pois à época do ato, e também na quadra atual, ela sequer demonstrava possuir experiência na área educacional, se afigurando, no mínimo temerário, distingui-la com uma parcela do patrimônio público, uma vez que



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

previsível ser imensa a probabilidade de que sequer essa missão seria efetivamente desenvolvida. Ainda que a donatária fosse bastante experiente, conforme visto, somente com o procedimento seletivo prévio seriam atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade.

Destarte, verifica-se que exsurge dos autos, de forma incontestada, a dispensa indevida de licitação, irregularidade que, dada a sua gravidade, enseja a declaração de ilegalidade da doação realizada e a aplicação de multa ao gestor.

Com efeito, mesmo sendo inquestionável que a atividade a ser desenvolvida pela empresa beneficiária mediatamente produza reflexos sociais positivos, tal característica, por si só, não autoriza o desprezo à licitação, conforme já visto.

Além disso, ressalta-se que em se tratando de exploração de atividade econômica, é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a concessão de benefício pelo Estado à pessoa jurídica de direito privado sem relevar a existência de outras pessoas potencialmente interessadas.

Nessa situação, a escolha arbitrária do beneficiário pelos administradores consubstancia ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, caracterizando, outrossim, comportamento desarrazoado, sujeito a sanção, conseqüentemente.

**Da análise das defesas dos gestores envolvidos**

O senhor **Confúcio Aires Moura** (ex-Prefeito) e o senhor **Claudenir de Oliveira Rocha** (ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município) apresentaram defesas subscritas pelo mesmo procurador e, por conseguinte, com argumentos semelhantes, assim sendo, procedo à análise em conjunto.

Destarte, os defendentes alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva e perda do objeto deste processo no Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, aduziram que a doação foi seguida de todos os requisitos legais.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, única argumentação diferente entre as duas peças de defesa, faz-se necessário à análise em separado nesse ponto específico.

Dessa feita, o Senhor **Confúcio Aires Moura** sustentou não ter concorrido para as infringências apontadas pelo Corpo Técnico, já que não cabia a ele analisar a legitimidade da doação, uma vez que tal atribuição é de competência do titular da pasta.

Todavia, rejeita-se de plano a preliminar de ilegitimidade, pois o ex-Prefeito indiscutivelmente é parte legítima neste processo, uma vez que partiu dele a iniciativa da norma que autorizou a doação fora dos padrões legais. Assim, o indigitado gestor subscreveu a Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/272), pela qual se encaminhou o Projeto de Lei nº 1.588/06 (fls. 277/278), também assinado por ele, ao Legislativo Municipal, visando à aprovação da Lei Autorizativa nº 1242/06. Por fim, o ex-Prefeito acabou por sancionar a aludida lei.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Com relação ao senhor **Claudenir de Oliveira Rocha**, na qualidade de Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município, este atesta não ser parte deste processo, pois somente deu andamento ao procedimento de escrituração dos imóveis doados.

Assim, alegou o indigitado servidor que apenas, representando o ex-Prefeito, assinou as autorizações de expedições de escritura pública dos terrenos doados, não devendo responder por qualquer irregularidade na doação, já que agiu em representação ao Chefe do Executivo e respaldado na lei que autorizou a doação.

De fato, merecem acolhimento os argumentos manejados pelo senhor **Claudenir de Oliveira Rocha**, pois, à luz das suas atribuições funcionais, resta caracterizada a inexistência de sua responsabilidade pela violação do direito, uma vez que suas atribuições, como Coordenador de Planejamento e Controle Urbano, em resumo, dizem respeito à formação e implementação da política urbana do Município de Ariquemes, executando o controle e fiscalização do uso e ocupação do solo, com parâmetro nas diretrizes do plano diretor do Município e nos demais instrumentos legais.

Dessa forma, não é competência do Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município realizar o controle sobre a legalidade dos atos de doações aprovados pelo Legislativo Municipal, com o beneplácito do Chefe do Executivo. Não parece existir legalmente a expectativa de que este agente público, ao se desincumbir da burocracia necessária à doação, tivesse que sindicatar todo o procedimento que culminou na autorização legal para este ato. Sua competência legal aparenta ser meramente operacional, o que obsta a configuração da culpa e do dolo, elementos sem os quais não se aperfeiçoa a responsabilidade subjetiva.

Referente à preliminar alusiva à perda do objeto, o ex-Prefeito apresentou defesa sustentando que não há razão de existência deste processo na Corte de Contas, já que o caso encontra-se em trâmite no Poder Judiciário.

Em oposição a isso, cabe destacar que, como se sabe, à luz do princípio da incomunicabilidade das instâncias, as instâncias administrativa e judicial são independentes.

Além do mais, destaca-se que a jurisdição do TCE-RO se perpetua por todo o Estado de Rondônia e sua competência abrange toda pessoa física ou jurídica responsável por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, Município e demais entes da Administração direta e indireta, incluindo suas autarquias e fundações (art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 154/96).

Vale lembrar, ainda, que se trata de processos diferentes, com objetos distintos, uma vez que no judiciário o autor pretende a reversão da doação e no Tribunal de Contas está sendo analisada a legalidade do ato administrativo que materializou a doação. Por conseguinte, sobrevirão desfechos singulares.

Com efeito, inevitável a rejeição da preliminar em análise.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Quanto ao mérito, o ex-Prefeito alegou, em suma, não haver ilegalidade alguma na doação, já que devidamente demonstrado o interesse público, que reside no fomento à educação no município. Assim sendo, não haveria se falar em obrigatoriedade de licitar.

Todavia, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que os argumentos de defesa não devem prosperar, pois resta devidamente caracterizada a conduta ofensiva aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência), do senhor **Confúcio Aires Moura**, que deu causa à doação fora dos padrões legais, pois, sem a prévia licitação, sem satisfazer os princípios da impessoalidade e moralidade e, sobretudo, sem sequer se cercar de cuidados mínimos para eleger beneficiária que reunisse efetivas condições mínimas e experiência prévia para atuar na área educacional (era previsível, portanto, que a donatária não se desincumbiria de seus encargos na doação).

Nesse passo, evidencia-se que a **conduta do senhor Confúcio Aires Moura** à frente do Executivo Municipal de Ariquemes contribuiu para a consumação da doação ilegal, já que partiu dele a iniciativa da lei que autorizou a doação, conforme se verifica na Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/276), devidamente assinada pelo aludido Prefeito.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1588/06 (fls. 277/278) foi encaminhado ao Legislativo Municipal, pelo então Prefeito, Confúcio Aires Moura, sem que ele atentasse ao fato de que a doação pretendida não foi precedida da licitação obrigatória. Essa situação era de fácil percepção, uma vez que ele encaminhou a mencionada mensagem sem a existência, sequer, do processo administrativo de doação, sendo o referenciado documento encaminhado em 19 de julho de 2006 (fls. 275/276) e o processo administrativo formulado em 25 de janeiro de 2007 (fls. 41/56).

Ao assim agir, o ex-Prefeito sujeita-se à multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/96. Nesse sentido, vem sendo o entendimento adotado nesta Corte de Contas à exemplo do Acórdão nº 51/2013- Pleno, abaixo transcrito:

*“I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado/3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO – 3ª Titularidade, pois foram atendidos os pressupostos legais;*

*II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda.;*

*III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;*

**IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;**

O mesmo desfecho se deu nos processos nº 1159/10; 5343/12; 5344/12; 5346/12; 5347/12, entre outros.





Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Ainda, com relação à aplicação de multa, cabe ressaltar que a empresa donatária, também, está sujeita à sanção com base no art. 55, II, da LC nº 154/96. Porém, para a aludida sociedade empresarial mostra-se necessária à aplicação de duas multas, uma por ter se beneficiado da doação ilegal, essa no mesmo valor atribuído ao ex-Prefeito, e a outra devido ao descumprimento dos encargos da doação, devendo ser aplicada, nesse caso, multa bem acima do mínimo legal, pois, além do descumprimento, a donatária obteve lucro por vários anos com a doação ilegal.

De se acrescentar que o próprio município, em gestão superveniente, buscou a “revogação desse negócio jurídico”, judicialmente, o que denota o reconhecimento da ausência de higidez do ato de doação.

**Do não cumprimento dos encargos da doação**

De plano, à luz do conjunto probatório constante nos autos, resta claro que a empresa donatária deixou de cumprir os encargos previstos na legislação que permitiu a doação. Explico:

A Lei autorizativa nº 1.242/06, visando ao desenvolvimento na área de educação e cultura do município de Ariquemes, cedeu à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, dois lotes urbanos, para que a empresa beneficiada promovesse cursos na área de educação, conforme o seu objeto social, devidamente declarado na Cláusula Terceira do seu contrato de constituição às fls. 20/22.

Todavia, a aludida empresa, conforme apontado pelo Corpo Técnico, inclusive, confirmado pelos próprios representantes, nunca desempenhou as atividades motivadoras da doação (promoção de cursos na área da educação). Ao contrário, alugou o prédio, construído em parte da área, a terceiros (SESI), o que restou por caracterizar o descumprimento do inciso II do art. 3º da Lei 1242/06, que condicionou a doação à utilização do imóvel para a prestação de serviço na área da educação diretamente pela empresa.

Logo, resta claro o descumprimento, por parte da donatária, dos encargos da doação, já que, ao revés de atuar diretamente na área educacional, vem obtendo vantagem econômica com a locação do imóvel doado, o que, à luz do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 1242/06, reclama a desconstituição da doação.

Essa ilicitude está fortemente demonstrada neste processo e foi reconhecida na decisão judicial já referida.

Relativamente à reversão da doação, depreende-se que o Município empreendeu as medidas cabíveis para esse desiderato, obtendo êxito em primeiro grau. Diante disso, despiciendo determinar ao Município medidas nessa direção, cabendo apenas solicitar que noticie a Corte o desfecho do processo judicial.

**Da responsabilização da empresa donatária**

Acórdão APL - TC 00039/16 referente ao processo 03093/13  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Em defesa, a donatária, por meio dos seus representantes, alegou, em sede de preliminar, prescrição quinquenal, e no mérito sustentou que não deu início às atividades motivadoras da doação devido à falta de condições. No entanto, não especificou quais condições impeditivas foram essas.

Todavia, conforme o posicionamento técnico e do MPC, entendo que os argumentos manejados pela defendente são insuficientes, senão vejamos:

Quanto à preliminar de prescrição, como se sabe, as ações que visam reconstituir o erário são imprescritíveis, *ex-vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal. De igual forma tem se posicionado esta Corte de Contas em diversos julgados, a exemplo do Acórdão nº 115/2014, proferido no Processo nº 3972/13, entre outros. Logo, não merece acolhimento a preliminar arguida.

Acerca dos fatos, a empresa tenta justificar o desvio de finalidade da doação, alegando que após a contemplação, por falta de condições, não deu início às atividades motivadoras da doação, razão pela qual, edificou na área doada e, em seguida, alugou o prédio ao SESI.

Sustentou, ainda, que, estando o SESI funcionando no imóvel doado, estaria, por via indireta, atendida a finalidade educacional motivadora da doação, já que a mencionada instituição, entre outras atividades, atua na área da educação.

Contudo, não merece guarida a justificativa apresentada no sentido de que estaria sendo atendido indiretamente, com o funcionamento do SESI no terreno doado, o desiderato da doação, já que no requerimento de doação de fl. 18 a donatária atesta que ela própria iria empreender no ramo educacional, sem ressalva alguma quanto à possibilidade de aluguel ou atendimento indireto da finalidade da empresa.

Ademais, a lei de doação não autorizou a beneficiária que participasse do empreendimento como mero intermediador ou facilitador, no caso, como locador do imóvel, mas sim como empreendedor e fomentador educacional.

Ainda, com relação ao desvio de finalidade da doação, releva anotar que o SESI estaria perfeitamente apto a pleitear tal doação, em nome próprio, o que, a princípio, acabaria por revelá-lo concorrente direto da Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA, caso a doação fosse precedida do procedimento de licitação obrigatório ou ao menos de prévio procedimento informado pela impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido, ao atestar que iriam desenvolver as atividades para as quais a empresa foi constituída, os sócios deveriam, no mínimo, ter planejado previamente como iriam implementar os cursos. Todavia, segundo a prova dos autos, isso não aconteceu, já que, a despeito da oportunidade de prestar esclarecimentos, a donatária não juntou documento algum capaz de demonstrar que tinha planejado o empreendimento antes de formular o



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

requerimento dos terrenos à Prefeitura, o que sinaliza a falta de interesse dela, desde o início, em cumprir o objeto da doação.

Ademais, os elementos de prova constantes dos autos indicam que a donatária não tinha familiaridade alguma com a atividade supostamente ensejadora da doação, já que, segundo, um dos seus sócios, o senhor **Avalone Sossai de Farias** é empresário no ramo de comércio de madeira (fls. 67/68) e figurou como Diretor da FIERO (fl. 58) e como Conselheiro Suplente do SESI (fl. 58) no ano de 2014, o que revela outro forte indício de desinteresse no cumprimento dos encargos da doação.

A fim de corroborar a constatação mencionada no parágrafo anterior, releva anotar que a Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA foi constituída com previsão para início de suas atividades em 01 de março de 2006, conforme Cláusula Quarta do seu contrato constitutivo (fls. 20/22), e logo em seguida (quatro meses depois)<sup>3</sup> beneficiou-se com a doação mesmo sem qualquer experiência na área. Passados mais de 10 anos nunca funcionou, ou seja, existe, por todo esse período apenas no papel, inclusive, o seu endereço continua sendo o mesmo da residência dos seus sócios (R. Espírito Santo, 3915, Setor 5, CEP nº 78930-000), o senhor **Avalone Sossai de Farias** e sua esposa **Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias**, conforme se verifica no CNPJ da empresa (fls. 23/24) e nas procurações assinadas pelo senhor Avalone (fl. 108) e pela senhora Rosinei (fl. 120).

A isso se deve acrescentar que a favorecida até mesmo omitiu o valor do aluguel cobrado ao SESI (supostamente simbólico), apesar de terem atestado na peça de defesa (fl. 114), que o documento alusivo ao mencionado aluguel estaria anexo.

Isso para afirmar que a defesa apresentada é lacunosa, já que continuam desconhecidos (por mais de 10 anos), a despeito da oportunidade de prestar esclarecimentos, os motivos pelos quais a donatária não iniciou suas atividades no município.

Dessa forma, caso a empresa tivesse sido criada realmente para desenvolver atividades na área da educação no município, deveria ter apresentado, junto ao requerimento dos terrenos, estrutura mínima para tanto (previsão de recursos para construção do prédio e implementação dos cursos, quadro de professores e outros), além de comprovar a prolongada experiência na área educacional.

Todavia, isso não ocorreu, pois no requerimento da doação de fl. 18, a requerida somente atestou que a empresa estava apta para desempenhar tais atividades no município, sem juntar documento algum capaz de demonstrar como iria cumprir a avença.

Assim, estranhamente, a doação foi ultimada, sem o devido processo de licitação (matéria a ser tratada em momento próprio) e motivada apenas pelo simplório requerimento da favorecida (fl. 18). Também é de se questionar a razão pela qual o Município acatou pedido despido de um mínimo de robustez.

<sup>3</sup> Já que a mensagem nº 037/2006 (fl. 275) enviada ao Legislativo Municipal de Ariquemes, dispoendo sobre à doação, se deu em 19 de junho de 2006.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Com efeito, a doação se aperfeiçoou, sem que a empresa beneficiada apresentasse estrutura mínima para o desenvolvimento das atividades objeto da doação.

Esse conjunto de fatores constitui evidência bastante de que relevantes formalidades legais foram desprezadas e de que a empresa foi ilicitamente favorecida por um ato administrativo que resultou na diminuição do patrimônio público, sem que houvesse a correspondente satisfação do interesse público.

Essa situação, por si só, já está a ensejar a aplicação de sanção ao agente público que concorreu para esse ato à beneficiária.

Ademais, a sanção deve ser superior ao mínimo legal, pois o favorecimento à empresa sem qualquer histórico na área educacional e sem prévio procedimento seletivo está a evidenciar conduta evitada de dolo eventual ou, no mínimo de negligência grave.

De acrescentar que, muito embora existam nos autos fortes indícios de que a pessoa jurídica em questão não cumpriu a finalidade para qual foi constituída, o que, a rigor, caracterizaria abuso de personalidade (art. 50, do Código Civil), situação, que, a princípio, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA, entendo não ser possível a aplicação de tal instituto jurídico no presente caso, já que os sócios, na condição de pessoas físicas, não foram chamados para se defender sobre essa irregularidade. Logo, em estrita observância ao princípio da autonomia patrimonial, a sanção do Tribunal de Contas deverá recair somente sobre a empresa.

**Do descumprimento da Lei nº 8666/93**

De início, há se ressaltar que a dispensa do certame configura exceção à regra de exigência de procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF). Por isso, qualquer interpretação nesse sentido deve ser feita de forma bastante restritiva.

Na gestão da coisa pública, sempre que possível, a licitação deve ser realizada. A sua desnecessidade somente se configura se a situação fática se amoldar, de forma cabal, à hipótese legal de dispensa ou de inexigibilidade<sup>4</sup>. Destarte, é vedado ao intérprete, quando da análise da dispensa, o uso de exegeses ampliativas.

Ressalte-se, ademais, que o constituinte não deu ao legislador ordinário um cheque em branco para que, ao seu alvedrio e sem critério, relacione as hipóteses de dispensa de licitação. Toda e qualquer exceção à regra da licitação deve ter fortes razões de interesse público.

Nesse sentido a advertência do Professor Adilson Abreu Daleari, *in verbis*:

<sup>4</sup> Necessário registrar que, a despeito da hipótese legal estar denominada de dispensa (art. 17, § 4º, da Lei 8.666/93), trata-se, a rigor, de inexigibilidade, pois, nesse caso, deve haver inviabilidade de competição, uma vez que o donatário deve ser o único capaz de atender os propósitos (o interesse público) da doação.

Acórdão APL - TC 00039/16 referente ao processo 03093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

*“Não é dado ao legislador, arbitrariamente, criar hipótese de dispensa de licitação, porque a licitação é uma exigência constitucional. Se o elemento tomado em consideração para que seja feita essa dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a lei será inconstitucional. A dispensa indevidamente dada pela lei não pode valer perante a Constituição. Portanto, não é dado ao legislador dispensar licitação ao seu talante, à sua vontade, se esse fator de discrimen, se o elemento tomado em consideração não for relevante e não tiver abrigo constitucional, se não for razoável, pelo menos, à luz da Constituição”. (grifou-se)*

Sendo assim, qualquer interpretação que pretenda alargar o campo material do tipo legal da dispensa de licitação, a par de ser imediatamente ilegal, mediatamente padecerá de inconstitucionalidade.

São essas considerações que devem informar a leitura do art. do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O referido dispositivo prescreve o seguinte requisito para a dispensa de licitação no caso de doação de imóvel com encargo: “interesse público devidamente justificado”.

Para a observância desse requisito não basta que a Administração Pública comprove a existência de interesse público na doação do imóvel, o que equivaleria, na prática, a desobrigar o Poder Público de licitar toda vez que pretendesse doar um imóvel. O nexos entre o interesse público e a destinação do imóvel doado é pressuposto de qualquer doação a ser realizada pela Administração, não podendo, portanto, ser invocado como autorizador de dispensa de licitação, pena de se conferir à hipótese legal elástico claramente incompatível com o art. 37, XXI, da CF e com os princípios da impessoalidade e igualdade.

Na realidade, a interpretação teleológica do § 4º do art. 17, revela que a via deixada pelo legislador para a dispensa é assaz estreita.

Impende ver que o “interesse público”, no presente caso, pode estar relacionado tanto à destinação do bem doado como à escolha do seu donatário.

A existência de interesse público na destinação do bem objeto da doação constitui-se elemento de validade do ato, ou seja, pressupostos de sua legalidade. Do contrário, a doação será nula de pleno direito, pois é inconcebível que os bens públicos, quer estejam na posse da Administração ou de particulares, tenham outra destinação senão a pública. Ademais, o interesse público é requisito inafastável de qualquer alienação realizada pela Administração.

A doação também restará viciada se inexistir interesse público na dispensa da licitação, porquanto é vedado, em face do princípio da igualdade e da impessoalidade, ao Poder Público escolher ao seu alvedrio o interessado que será contemplado pela doação.

Com efeito, *in casu*, a dispensa de licitação só será hígida se houver interesse público na escolha do beneficiário. Como exemplo, pode-se citar os casos de doação de imóvel urbano à família carente detentora de uma determinada faixa de renda ou à entidade filantrópica em virtude da atividade assistencial desenvolvida. Nessas situações, tem-se devidamente justificada a dispensa de licitação em função do interesse público na escolha do donatário.

Acórdão APL - TC 00039/16 referente ao processo 03093/13  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Vê-se, dessa forma, que o interesse público, exigido pelo §4º do art. 17 da Lei 8.666/93, não está relacionado à destinação do bem doado, mas à dispensa do certame que escolherá o beneficiário da doação.

Os argumentos do jurisdicionado de que a instituição beneficiada é a única interessada em instalar-se no Município não podem validar a escolha direta da donatária, pois inexistem dos autos indícios de que outros interessados não acorreriam ao certame, caso este fosse realizado.

A questão que se impõe, no presente processo, não é apenas saber se os serviços prestados pela donatária têm ou não repercussão pública, mas se ela, como exploradora de atividade econômica, poderia ter sido beneficiada com a doação mesmo sem qualquer prova de que era a única interessada nesse ato e de que não existiam alternativas muito melhores e seguras para atender o interesse da população.

Deveria ter sido elaborado um amplo estudo para verificar o interesse público em estimular a atuação da iniciativa privada na educação e em qual setor, para, só então, divisar as alternativas existentes para a viabilidade desses estímulos.

A assertiva de que a donatária é a única apta a oferecer cursos de ensino superior no Município estaria comprovada se a Administração tivesse publicizado o seu interesse em estimular a atividade educacional no Município, por meio de doação de imóvel, fazendo divulgar amplamente ato convocando outras instituições que atuam nessa área e tivesse constituído comissão para avaliar as propostas apresentadas ao Município, tendo essa concluído que apenas a Intelectu's Cursos e treinamento Ltda estava apta à prestação do serviço. Se a Administração tivesse demonstrado a singularidade da beneficiária, o interesse público na dispensa da licitação poderia restar comprovado.

Procedimentos dessa natureza, além de resguardar a impessoalidade da escolha, ainda assegurariam a igualdade de tratamento a todos os interessados na doação promovida pela Administração.

Ademais, conforme consta do art. 3º da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório se destina a garantir a observância, dentre outros, do princípio da igualdade. Portanto, se inexistem os requisitos motivadores da dispensa do certame, o princípio da igualdade resta inobservado, pois a Administração terá cerceado o direito de eventuais interessados apresentarem suas propostas.

Portanto, se a dispensa de licitação configurar afastamento injustificável do princípio da igualdade e da impessoalidade, será nula a avença celebrada pela Administração, *in casu*, a doação.

O presente caso revela maior gravidade, pois pelas características da donatária, é bastante evidente que ela foi favorecida pela Administração, pois à época do ato, e também na quadra atual, ela sequer demonstrava possuir experiência na área educacional, se afigurando,



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

no mínimo temerário, distingui-la com uma parcela do patrimônio público, uma vez que previsível ser imensa a probabilidade de que sequer essa missão seria efetivamente desenvolvida. Ainda que a donatária fosse bastante experiente, conforme visto, somente com o procedimento seletivo prévio seriam atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade.

Destarte, verifica-se que exsurge dos autos, de forma incontestada, a dispensa indevida de licitação, irregularidade que, dada a sua gravidade, enseja a declaração de ilegalidade da doação realizada e a aplicação de multa ao gestor.

Com efeito, mesmo sendo inquestionável que a atividade a ser desenvolvida pela empresa beneficiária mediatamente produza reflexos sociais positivos, tal característica, por si só, não autoriza o desprezo à licitação, conforme já visto.

Além disso, ressalta-se que em se tratando de exploração de atividade econômica, é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a concessão de benefício pelo Estado à pessoa jurídica de direito privado sem relevar a existência de outras pessoas potencialmente interessadas.

Nessa situação, a escolha arbitrária do beneficiário pelos administradores consubstancia ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, caracterizando, outrossim, comportamento desarrazoado, sujeito a sanção, conseqüentemente.

**Da análise das defesas dos gestores envolvidos**

O senhor **Confúcio Aires Moura** (ex-Prefeito) e o senhor **Claudenir de Oliveira Rocha** (ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município) apresentaram defesas subscritas pelo mesmo procurador e, por conseguinte, com argumentos semelhantes, assim sendo, procedo à análise em conjunto.

Destarte, os defendentes alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva e perda do objeto deste processo no Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, aduziram que a doação foi seguida de todos os requisitos legais.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, única argumentação diferente entre as duas peças de defesa, faz-se necessário à análise em separado nesse ponto específico.

Dessa feita, o Senhor **Confúcio Aires Moura** sustentou não ter concorrido para as infringências apontadas pelo Corpo Técnico, já que não cabia a ele analisar a legitimidade da doação, uma vez que tal atribuição é de competência do titular da pasta.

Todavia, rejeita-se de plano a preliminar de ilegitimidade, pois o ex-Prefeito indiscutivelmente é parte legítima neste processo, uma vez que partiu dele a iniciativa da norma que autorizou a doação fora dos padrões legais. Assim, o indigitado gestor subscreveu a Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/272), pela qual se encaminhou o Projeto de Lei nº 1.588/06 (fls. 277/278), também assinado por ele, ao Legislativo Municipal, visando à aprovação da Lei Autorizativa nº 1242/06. Por fim, o ex-Prefeito acabou por sancionar a aludida lei.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Com relação ao senhor **Claudenir de Oliveira Rocha**, na qualidade de Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município, este atesta não ser parte deste processo, pois somente deu andamento ao procedimento de escrituração dos imóveis doados.

Assim, alegou o indigitado servidor que apenas, representando o ex-Prefeito, assinou as autorizações de expedições de escritura pública dos terrenos doados, não devendo responder por qualquer irregularidade na doação, já que agiu em representação ao Chefe do Executivo e respaldado na lei que autorizou a doação.

De fato, merecem acolhimento os argumentos manejados pelo senhor **Claudenir de Oliveira Rocha**, pois, à luz das suas atribuições funcionais, resta caracterizada a inexistência de sua responsabilidade pela violação do direito, uma vez que suas atribuições, como Coordenador de Planejamento e Controle Urbano, em resumo, dizem respeito à formação e implementação da política urbana do Município de Ariquemes, executando o controle e fiscalização do uso e ocupação do solo, com parâmetro nas diretrizes do plano diretor do Município e nos demais instrumentos legais.

Dessa forma, não é competência do Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município realizar o controle sobre a legalidade dos atos de doações aprovados pelo Legislativo Municipal, com o beneplácito do Chefe do Executivo. Não parece existir legalmente a expectativa de que este agente público, ao se desincumbir da burocracia necessária à doação, tivesse que sindicatar todo o procedimento que culminou na autorização legal para este ato. Sua competência legal aparenta ser meramente operacional, o que obsta a configuração da culpa e do dolo, elementos sem os quais não se aperfeiçoa a responsabilidade subjetiva.

Referente à preliminar alusiva à perda do objeto, o ex-Prefeito apresentou defesa sustentando que não há razão de existência deste processo na Corte de Contas, já que o caso encontra-se em trâmite no Poder Judiciário.

Em oposição a isso, cabe destacar que, como se sabe, à luz do princípio da incomunicabilidade das instâncias, as instâncias administrativa e judicial são independentes.

Além do mais, destaca-se que a jurisdição do TCE-RO se perpetua por todo o Estado de Rondônia e sua competência abrange toda pessoa física ou jurídica responsável por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, Município e demais entes da Administração direta e indireta, incluindo suas autarquias e fundações (art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 154/96).

Vale lembrar, ainda, que se trata de processos diferentes, com objetos distintos, uma vez que no judiciário o autor pretende a reversão da doação e no Tribunal de Contas está sendo analisada a legalidade do ato administrativo que materializou a doação. Por conseguinte, sobrevirão desfechos singulares.

Com efeito, inevitável a rejeição da preliminar em análise.





Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Quanto ao mérito, o ex-Prefeito alegou, em suma, não haver ilegalidade alguma na doação, já que devidamente demonstrado o interesse público, que reside no fomento à educação no município. Assim sendo, não haveria se falar em obrigatoriedade de licitar.

Todavia, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que os argumentos de defesa não devem prosperar, pois resta devidamente caracterizada a conduta ofensiva aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência), do senhor **Confúcio Aires Moura**, que deu causa à doação fora dos padrões legais, pois, sem a prévia licitação, sem satisfazer os princípios da impessoalidade e moralidade e, sobretudo, sem sequer se cercar de cuidados mínimos para eleger beneficiária que reunisse efetivas condições mínimas e experiência prévia para atuar na área educacional (era previsível, portanto, que a donatária não se desincumbiria de seus encargos na doação).

Nesse passo, evidencia-se que a **conduta do senhor Confúcio Aires Moura** à frente do Executivo Municipal de Ariquemes contribuiu para a consumação da doação ilegal, já que partiu dele a iniciativa da lei que autorizou a doação, conforme se verifica na Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/276), devidamente assinada pelo aludido Prefeito.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1588/06 (fls. 277/278) foi encaminhado ao Legislativo Municipal, pelo então Prefeito, Confúcio Aires Moura, sem que ele atentasse ao fato de que a doação pretendida não foi precedida da licitação obrigatória. Essa situação era de fácil percepção, uma vez que ele encaminhou a mencionada mensagem sem a existência, sequer, do processo administrativo de doação, sendo o referenciado documento encaminhado em 19 de julho de 2006 (fls. 275/276) e o processo administrativo formulado em 25 de janeiro de 2007 (fls. 41/56).

Ao assim agir, o ex-Prefeito sujeita-se à multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/96. Nesse sentido, vem sendo o entendimento adotado nesta Corte de Contas à exemplo do Acórdão nº 51/2013- Pleno, abaixo transcrito:

*I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado/3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO – 3ª Titularidade, pois foram atendidos os pressupostos legais;*

*II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda.;*

*III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;*

**IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;**

O mesmo desfecho se deu nos processos nº 1159/10; 5343/12; 5344/12; 5346/12; 5347/12, entre outros.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Ainda, com relação à aplicação de multa, cabe ressaltar que a empresa donatária, também, está sujeita à sanção com base no art. 55, II, da LC nº 154/96. Porém, para a aludida sociedade empresarial mostra-se necessária à aplicação de duas multas, uma por ter se beneficiado da doação ilegal, essa no mesmo valor atribuído ao ex-Prefeito, e a outra devido ao descumprimento dos encargos da doação, devendo ser aplicada, nesse caso, multa bem acima do mínimo legal, pois, além do descumprimento, a donatária obteve lucro por vários anos com a doação ilegal.

De se acrescentar que o próprio município, em gestão superveniente, buscou a “revogação desse negócio jurídico”, judicialmente, o que denota o reconhecimento da ausência de higidez do ato de doação.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação do c. Plenário o seguinte Voto:

I – Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à prescrição, ilegitimidade passiva e perda do objeto, conforme explicitado na fundamentação do voto;

II – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóveis (lotes identificados pelo nº 4/D e nº 4/E, situados no setor industrial do município de Ariquemes, com 6.250 m<sup>2</sup>) à sociedade empresarial Intelectu’s Cursos e Treinamentos Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, à época, em decorrência de ter participado da doação, com encargo, de imóveis à sociedade empresária Intelectu’s Cursos e Treinamentos Ltda., sem a realização de licitação ou outro procedimento prévio informado pelos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como por não ter se cercado de cautela mínima para verificar se a donatária realmente reunia as condições de atuar na área educacional;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu’s Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência de ter sido beneficiada pelas ilegalidades mencionadas no item anterior;

V – Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu’s Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei nº 1.242/06;



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o Senhor Confúcio Aires Moura e a Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Determinar ao atual Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a sucedê-lo, que informe ao Tribunal de Contas o desfecho do Processo Judicial nº 0006960-89.2014.8.22.0002, noticiando o resultado do julgamento do recurso de apelação, bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município;

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis por meio dos seus advogados, Milton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel – OAB/RO nº 603-E, representando Confúcio Aires Moura e Claudenir de Oliveira Rocha; e Severino José Peterle Filho – OAB/RO nº 437; Luciene Peterle – OAB/RO nº 2.760; Rodrigo Peterle – OAB/RO nº 2.572, representando Avalone Sossai de Farias, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias e Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito de Ariquemes, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** apresentou declaração de voto nos seguintes termos: "Quando começamos a aplicar multa nos processos de doações realizadas pelo Município de Vilhena, dos quais relatei vários, a multa aplicada era no patamar mínimo. Desse modo, não vejo razoável, neste caso, ser diferente, pois se trata de doação realizada pelo Município de Ariquemes, assim entendo que se deva dar tratamento isonômico a casos semelhantes, portanto, dirirjo do Relator pela que seja reduzida o valor da multa do item III aplicada ao Prefeito para R\$ 1.620,00, como fizemos em outros casos. Acompanharam a divergência os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e José Euler Potyguara Pereira de Mello.